

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 772/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 93/2025.

EMENTA: ALTERA a Lei n. 3.480, de 01 de abril de 2025.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERA** a Lei n. 3.480, de 01 de abril de 2025.

A propositura foi deliberada no plenário em **REGIME DE EURGÊNCIA** no dia 17/11/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 18/11/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 19/11/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2.1. Da Iniciativa da Lei

A análise da constitucionalidade formal de qualquer propositura legislativa perpassa, primeiramente, a verificação da competência para sua iniciativa. O Projeto de Lei N° 772/2025 visa alterar a Lei n. 3.480/2025, que trata da organização da Administração Pública Municipal.

Matérias que dispõem sobre a criação, extinção, estrutura, funcionamento e atribuições de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como a gestão de cargos e funções públicas, são expressamente reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Este princípio da iniciativa reservada está consagrado no Art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, e replicado nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais (LOM).

Considerando que o PL N° 772/2025 é de autoria do Prefeito de Manaus, o requisito da iniciativa legislativa está cumprido, conferindo à propositura uma forte presunção de constitucionalidade formal. A aderência estrita à reserva de iniciativa é crucial para a preservação do princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes (CF, Art. 2º).

2.2. Da Técnica Legislativa e Formalidade (LC nº 95/98)

A propositura foi examinada quanto à sua conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, que estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O PL 772/2025 cumpre o requisito de clareza e precisão, focando em um único objeto de alteração (a Lei n. 3.480/2025).

O Art. 1º do Projeto de Lei propõe a alteração dos Arts. 30 e 33 da Lei n. 3.480/2025, utilizando o mecanismo de substituição integral do texto do artigo, seguido da notação "(NR) – Nova Redação".¹ Este procedimento está em perfeita consonância com o Art. 8º da LC nº 95/98 e a técnica legislativa padrão, que exige a identificação clara de dispositivos que sofreram modificação de redação.

O ato de alteração é, portanto, tecnicamente correto e facilita a compreensão do novo texto legal pelos administrados e pelos operadores do Direito.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2.3. Dos Aspectos Financeiros (LRF)

A verificação dos aspectos financeiros e orçamentários é essencial para a admissibilidade, em observância ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal.

O PL N° 772/2025 não cria novos cargos, funções, nem estabelece aumento de remuneração. A alteração no Art. 30 visa apenas incluir as funções gratificadas (FGs) no poder de redistribuição do Executivo, mantendo as simbologias e remunerações existentes. A redistribuição é um ato neutro sob o ponto de vista orçamentário, pois apenas move posições já existentes no Anexo Único da Lei 3.480/2025 (que lista os quadros de cargos e funções).

Quanto à alteração do Art. 33, a prorrogação do prazo para 30 de junho de 2026 é de natureza temporal e gerencial. Embora prolongue o período de transição da reforma, os custos operacionais e de gestão de pessoal envolvidos já estavam previstos e consignados no orçamento da reestruturação inicial (Lei 3.480/2025, Art. 32).¹ O projeto não implica, portanto, a criação de despesa obrigatória de caráter continuado ou o estouro do limite prudencial, configurando-se como uma medida de gestão administrativa para a otimização dos recursos já alocados.

Conclui-se que o PL é formalmente admissível e constitucional sob os aspectos de iniciativa, técnica legislativa e impacto financeiro.

III. ANÁLISE DO MÉRITO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO (ART. 30)

O mérito da alteração do Art. 30 concentra-se na inclusão expressa das "funções gratificadas" (FG) como passíveis de redistribuição por ato do Chefe do Executivo.

3.1. Necessidade de Correção do Texto Legal

A Lei n. 3.480/2025, em sua redação original, estabelecia que apenas os **Cargos em Comissão** poderiam ser redistribuídos, no interesse do serviço. O texto proposto

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

pelo PL 772/2025, por sua vez, inclui os **cargos em comissão e funções gratificadas**.

Essa modificação não é meramente estilística; ela corrige uma incongruência gerencial criada no momento da promulgação da Lei 3.480/2025. O Executivo alega que a redação original do Art. 30 da Lei 3.480/2025 divergiu do regime anterior, estabelecido na Lei Delegada n. 01/2013. De fato, a Lei Delegada n. 01/2013 previa expressamente que "cargos em comissão e as funções gratificadas poderão ser redistribuídos, no interesse do serviço, por ato do Prefeito".

A omissão das Funções Gratificadas na Lei 3.480/2025 limitou a capacidade discricionária do Executivo para movimentar o quadro de chefia e direção, frustrando o próprio objetivo da reforma. Ao restabelecer a inclusão das FGs na regra de redistribuição, o Projeto de Lei N° 772/2025 promove a coerência jurídica do regime de gestão de pessoal.

3.2. Natureza Jurídica das Funções Gratificadas e a Discricionariedade Executiva

Para compreender a relevância da proposta, é fundamental distinguir os institutos. O Cargo em Comissão (CC) pode ser ocupado por servidores de carreira ou por pessoas estranhas aos quadros, sendo de livre nomeação e exoneração (*ad nutum*).⁹ A Função Gratificada (FG), contudo, é uma atribuição de direção, chefia ou assessoramento destinada **exclusivamente a servidores públicos de carreira** (efetivos).

Apesar dessa diferença, tanto o CC quanto a FG são instrumentos de confiança essenciais para o exercício da alta gestão administrativa. A Lei 3.480/2025 baseou-se em princípios de gestão que priorizam a flexibilidade e a otimização dos recursos, valorizando o desempenho gerencial (Art. 3º, § 1º).

A restrição imposta pelo texto original do Art. 30 impedia que o Chefe do Executivo movesse as FGs entre Secretarias e órgãos (como a Casa Civil, Semad, Semseg, Seminf, ou as novas entidades criadas pela reforma, como a Semjel ou o CMSC¹), travando a alocação eficiente de quadros técnicos de carreira nos postos de



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

chefia das novas estruturas. A redistribuição da FG, ou seja, o deslocamento da função para outra unidade administrativa, é um ato gerencial que permite o ajuste fino da máquina pública, sem onerar o erário.

A proposta de alteração, ao reincluir as FGs no poder de redistribuição, garante que o modelo gerencial pretendido pela reforma (Lei 3.480/2025) possa ser plenamente executado. Esta medida não apenas corrige um erro de redação, mas fortalece a discricionariedade gerencial, permitindo que a administração pública municipal realoque posições de confiança de carreira de maneira mais ágil e eficaz, conforme as necessidades dinâmicas das unidades administrativas do Poder Executivo.

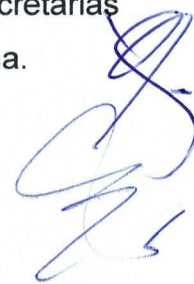
IV. ANÁLISE DO MÉRITO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO (ART. 33)

O Artigo 33 original da Lei n. 3.480/2025 previa que a reestruturação administrativa seria integralmente finalizada até 31 de dezembro de 2025. O Projeto de Lei N° 772/2025 propõe estender este prazo para 30 de junho de 2026.

4.1. Análise da Justificativa e do Princípio da Razoabilidade

A Lei n. 3.480/2025 estabeleceu uma das mais amplas reformas administrativas recentes no município. O mapeamento da estrutura revela a complexidade das transformações: criação da Fundação Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI), transformação da Fundação Manaus Esporte (FME) em Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer (Semjel), e a transferência de importantes rubricas e quadros (como o Centro de Cooperação da Cidade para a Semseg, ou o Arquivo Público Municipal para a Semad). O Artigo 31 da Lei 3.480/2025, por exemplo, previu o prazo de 180 dias apenas para os procedimentos de transferência da FME para a Semjel, ilustrando o volume de trabalho em curso.

A Mensagem n. 93/2025 afirma que a reforma envolveu questões mais complexas, especialmente a reorganização e readequação de cargos em Secretarias de grande porte, demandando fluxos disciplinares rigorosos de análise interna.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O princípio da Razoabilidade impõe que a Administração atue de forma proporcional e adequada aos fins buscados. Dado o elevado volume de transferências de pessoal, material, finanças e obrigações contratuais entre as diversas unidades administrativas (mais de vinte Secretarias, Autarquias e Fundações listadas no Art. 10 da Lei 3.480/2025), o prazo original de nove meses (abril a dezembro de 2025) para a conclusão integral da reforma era, de fato, exíguo para um processo que exige a garantia da eficiência das novas estruturas, conforme alegado pelo Executivo. A extensão do prazo por seis meses adicionais (até 30/06/2026) configura uma medida prudente, alinhada com as boas práticas de gestão de projetos complexos no setor público.

4.2. Implicações da Não Prorrogação (Segurança Jurídica)

O aspecto mais crítico desta propositura reside na iminência do vencimento do prazo estabelecido no Art. 33 original (31/12/2025). Se o Projeto de Lei N° 772/2025 não for aprovado antes dessa data, a reestruturação estaria legalmente **integralmente finalizada**.

No entanto, a justificativa do Executivo sinaliza que a conclusão administrativa e operacional estará incompleta. A não prorrogação do prazo geraria um cenário de profunda insegurança jurídica. A partir de janeiro de 2026, quaisquer atos subsequentes de readequação, transferência de pessoal, ou detalhamento de competências, que são inerentes à fase final da reestruturação, estariam sendo praticados em aparente desacordo com o texto legal vigente (Art. 33 da Lei 3.480/2025).

A aprovação desta prorrogação atua, portanto, como uma medida de segurança jurídica e de continuidade administrativa. Ela evita o que pode ser caracterizado como um "vácuo legal" ou a paralisação do processo de implementação da reforma, garantindo que o Executivo tenha o tempo necessário para executar o planejamento de forma transparente e eficaz, conforme os fundamentos da própria Lei 3.480/2025 (Art. 1º, IV).

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
V. DO REGIME DE URGÊNCIA (ART. 64 DA LOM)

O Chefe do Poder Executivo solicitou a apreciação do PL N° 772/2025 em Regime de Urgência, com base no Art. 64 da Lei Orgânica do Município de Manaus.¹

5.1. Fundamento Legal e Previsão Regimental

O Regime de Urgência é um instrumento processual legítimo, previsto nas Constituições e Regimentos Internos, que visa imprimir celeridade à tramitação de matérias de alta relevância ou sensibilidade, que requerem deliberação imediata do Poder Legislativo.

A urgência, neste caso, é motivada principalmente pelo fator temporal. A propositura, protocolada em meados de novembro de 2025, visa alterar um prazo que expira em menos de dois meses.¹ Qualquer atraso na tramitação regular implicaria que o Legislativo deixaria de apreciar a matéria a tempo, culminando na expiração do prazo legal estabelecido.

VI – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 772/2025.

Manaus, 19 de novembro de 2025.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator